

O DEMISSIONÁRIO JUIZ CONSELHEIRO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, DR. CARLO OLINTO STOCK, TENTA INVIABILIZAR A LEGALIZAÇÃO DO PARTIDO VERDE DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

Caríssimos,

A Comissão Instaladora Provisória do Movimento Social Democrata, Partido Verde de São Tomé e Príncipe (*MSD/PVSTP*), vem desejar a todos os são-tomenses residentes e na diáspora, cidadãos estrangeiros residentes ou aqueles que encontram-se de passagem em São Tomé e Príncipe, um bom ano novo e que todos os vossos desejos encontrem sua realização neste ano de 2018.

Outrossim, cumpre informar a todos os militantes, simpatizantes e amigos dos verdes que:

O ESQUEMA DE TENTATIVA DE INVERSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL E DO REGIME PLURALISTA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, TENTA IMPEDIR, A TODO O CUSTO, A LEGALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DEMOCRATA-PARTIDO VERDE (*MSD/PVSTP*).

Senão, ora vejamos:

Decorrente da conjuntura social, econômica, política e financeira de São Tomé e Príncipe, das inerentes clivagens político-partidárias e inércia do pensamento político nacional, que vêm há largos anos gerando pobreza e situações de mendiguice profunda de toda uma nação, com consequências nefastas, um grupo de cidadãos são-tomenses residentes no país e na diáspora, entenderam, nos termos do artigo 57º conjugado com os n^{os} 1 e 2 do artigo 63º da Lei n^o 1/2003 (Constituição da Republica – Lei mãe da Republica), criar um partido político com vista a melhoria das condições de vida dos são-tomenses e de alteração do *status quo* reinante no país.

Assim, reunidos todos os requisitos exigidos pelos n^{os} 1,2,3,4 e 5 do artigo 9º da Lei 8/1990 (Lei dos Partidos Políticos São-tomense), deu-se entrada no Supremo

Tribunal de Justiça-Tribunal Constitucional, um requerimento com vista ao pedido de inscrição ou legalização do partido (Movimento Social Democrata, Partido Verde de São Tomé e Príncipe), desde o dia 04 de Outubro de 2017. (Ver anexo I)

Cita-se o suporte e o enquadramento legal de base ao pedido de inscrição do partido:

- I. *“Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos do País, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.”* cf. Título IV, sob epígrafe Direitos e Deveres Cívico-Políticos, artigo 57º da Lei nº1/2003 (CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)
- II. *“Todo o cidadão pode constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadram a participação livre e plural dos cidadãos na vida política. (...) Lei especial regulará a formação dos Partidos Políticos.”* cf. os nºs 1 e 2 do artigo 63º, sob epígrafe Organizações Políticas, Lei nº 1/2003.
- III. *“A personalidade jurídica decorre da inscrição no registo previsto no artigo 9º.”* cf. artigo 25º da Lei nº 8/1990 (Lei dos Partidos Políticos).
- IV. *“A formação de um partido político obtém-se por inscrição no registo próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.”* cf. nº 1 do artigo 9º da Lei nº 8/1990 (Lei dos Partidos Políticos).
- V. *“O requerimento de inscrição é assinado por, pelo menos, duzentos e cinquenta cidadãos eleitores.”* cf. nº 2 do artigo 9º da Lei nº 8-1990 (Lei dos Partidos Políticos).
- VI. *“O requerimento é acompanhado de documentos comprovativos de capacidade eleitoral dos requerentes, bem como do projeto de*

estatutos, da denominação, da sigla e do símbolo do partido.” cf. nº 3 do artigo 9º da Lei nº 8/1990 (Lei dos Partidos Políticos)

VII. *“A decisão sobre a inscrição compete ao plenário do supremo Tribunal de Justiça no prazo máximo de quinze dias.” cf. nº 4 do artigo 9º da Lei nº 8/1990 (Lei dos Partidos Políticos)*

VIII. *“Só pode haver recusa com fundamento em violação da presente lei.” cf. nº 5 do artigo 9º da Lei nº 8/1990 (Lei dos Partidos Políticos)*

No passado dia 17 de Outubro de 2017, fomos notificados de um despacho lavrado por, apenas, um Juiz do Tribunal Constitucional (Carlos Olinto Stock), para fazer a correção de algumas irregularidades, dentre elas, a junção da cópia do Bilhete de Identidade de cada um dos *duzentos e cinquenta cidadãos eleitores*, como um documento a ser junto para efeito da inscrição. (*Ver anexo II*)

Neste despacho, pode-se verificar que o Juiz em causa aponta de forma abstrata as irregularidades que deviam ser corrigidas, deixando apenas transparecer que devia-se juntar a certidão da capacidade eleitoral, como forma de comprovar a capacidade eleitoral dos subscritores.

O que implica dizer que, segundo o Juiz em causa, a cópia do cartão eleitoral não faz prova da capacidade eleitoral dos subscritores – cidadão eleitor. Então pergunta-se, se a cópia do Cartão eleitoral não faz prova da capacidade eleitoral, a cópia do Bilhete de Identidade faz prova de quê? Em que parte da lei é exigida a cópia do Bilhete de Identidade como um dos documentos a instruir o processo para a inscrição do partido, ao ponto de inviabilizar a sua legalização?

Na leitura do despacho, facilmente se constata o seguinte:

- a) O Juiz decidiu sozinho, quando essa decisão competia ao plenário. (*cf. nº 4 do artigo 9º da Lei nº 8/1990-Lei dos Partidos Políticos*)

- b) O Juiz dá um despacho abstrato e sem fundamentação, omitindo a indicação das irregularidades que ele próprio suscita, quando na verdade se cumpriram todos os requisitos exigidos no n^o 3 do artigo 9^o da lei 8/1990.
- c) O Juiz solicita cópia do Bilhete de Identidade como condição para inscrição do Partido, contrariando o disposto no n^o3 do artigo 9^o da Lei n^o 8/1990.
- d) O Juiz diz que pelo facto dos subscritores terem assinado o requerimento cometeram irregularidades. Confrontar com o n^o 2 do artigo 9^o da Lei n^o 8/1990.
- e) O Juiz alega que a cópia do cartão eleitoral não faz prova da capacidade eleitoral dos subscritores.

No entanto, como não era e nem é do interesse do Movimento litigar com Juiz algum, muito menos com qualquer força política de bloqueio das Leis da República, reuniu todos os subscritores, instruiu os documentos e em ato continuo remeteu-os para reconhecimento das assinaturas nos Serviços Notariais, desde o passado dia 22 de Dezembro de 2017.

Porém, em 05 de Janeiro de 2018 os supra aludidos documentos (requerimentos para extrair a certidão eleitoral e de Inscrição do Partido) ainda se encontram retidos nos Serviços Notariais de São Tomé.

Em agravo, o Juiz que proferiu o despacho, ordenando as correção e a junção de documentos, inventado pela sua cabeça maquiavelica, veio aos meios de comunicação social Nacionais demitir-se das suas funções, no passado dia 03 de Janeiro de 2018, numa atitude de homem irresponsável, bloqueando assim a legalização do Movimento Social Democrata Partido Verde de São Tomé e Príncipe.

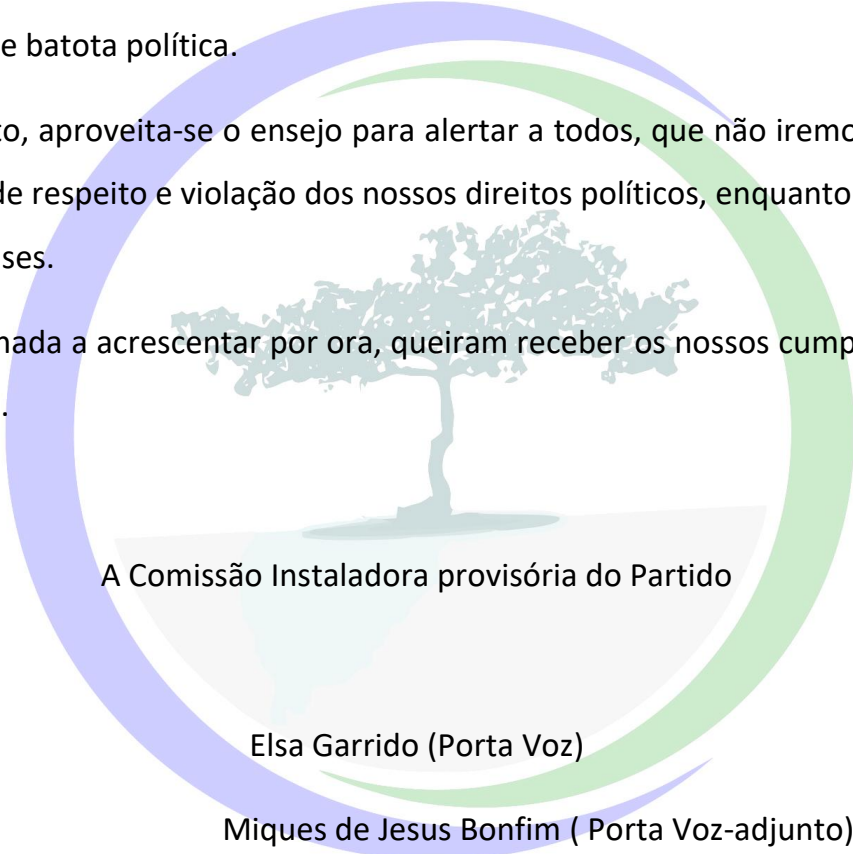
Em suma, conclui-se que o despacho proferido no âmbito do processo de inscrição do MSD/PVSTP, foi uma mera manobra ou expediente dilatório do Juiz

Carlos Olinto Stock, apenas para ganhar tempo e formar o novo Tribunal Constitucional do seu Partido Ação Democrática Independente (ADI), e, a partir daí, inquirar a legalização do MSD/PVSTP.

Diante do supra exposto, informam-se todos os colegas, militantes, amigos e simpatizantes do Movimento, dentro e fora de São Tomé e Príncipe, desta aberração e batota política.

Sendo certo, aproveita-se o ensejo para alertar a todos, que não iremos admitir esta falta de respeito e violação dos nossos direitos políticos, enquanto cidadãos são-tomenses.

Sem mais nada a acrescentar por ora, queiram receber os nossos cumprimentos patrióticos.



A Comissão Instaladora provisória do Partido

Elsa Garrido (Porta Voz)

Miques de Jesus Bonfim (Porta Voz-adjunto)

Herodes Rompão (Secretário-geral)

Honesto Baguide (Tesoureiro)

Adélio Neto (Fiscalizador)

MSD/PVSTP